



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.454 - AL (2010/0126265-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARUQUES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 138, C/C O ART. 141, II, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

– A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

– Considerando que a pena aplicada ao agravante não excede a 2 anos e que o paciente é primário, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

– Transcorrido o lapso de mais de 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória (16.12.2008), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.

Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.454 - AL (2010/0126265-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARUQUES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Sexta Turma, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182/STJ. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. LEI Nº 5.250/67. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 138, C/C O ART. 141, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 394 E 395 DO CPP (EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR). INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Observa-se que o recorrente, nas razões do agravo regimental, deixou de atacar a apontada incidência da Súmula nº 284/STF, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória na via eleita, notadamente para se aferir a tempestividade ou não da defesa prévia interposta. Por tal motivo, impõe-se a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Corte.

2. De outro lado, constata-se que o recorrente amplia indevidamente o âmbito das alegações trazidas em sede de recurso especial, aduzindo que, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130/DF, a irresignação deve ser analisada sob o prisma do art. 394 e 395 do Código de Processo Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 11.719/2008.

3. Ora, não há como examinar a pretensão da defesa de nulidade do processo, para fins de adoção do procedimento previsto nos arts. 394 e 395 do CPP, em sua redação anterior, visto que a matéria não foi suscitada em nenhum momento nos autos. Assim, constitui inovação recursal a discussão desse tema apenas no agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ainda que assim não fosse, mostra-se despiciendo o pedido de nulidade do feito **ab initio**. Ora, **o querelado foi citado, em 3/10/2006**, para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 5.250/67 (vigente na época), sendo cumprida a determinação fora do tempo legal.

5. Somente em **27/8/2008**, ao apreciar a **Medida Cautelar** na ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal determinou suspensão **parcial** dos dispositivos da Lei de Imprensa, dentre eles os arts. 20 (calúnia), 21 (difamação) e 22 (injúria), mas não o curso regular dos processos que encontrem correspondência na legislação penal comum, aplicável as disposições do Código Penal e Processual Penal.

6. É certo que, após essa data, o Juiz de de primeiro grau continuou adotando o rito especial da Lei de Imprensa - art. 45 da Lei nº 5.250/67, pois, na época, esse dispositivo **não** teve sua eficácia suspensa.

7. Entretanto, ao sentenciar – isto em **11 de dezembro de 2008** –, o Magistrado **a quo** utilizou-se da legislação comum correspondente a da Lei de Imprensa, vale dizer, o art. 138 do Código Penal, obedecendo à decisão liminar da Corte Suprema, que, na ocasião, não havia ainda julgado o mérito da ADPF, ocorrido em **30/4/2009**.

6. Apenas **ad argumentandum**, destaco que, não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que os efeitos oriundos da declaração de inconstitucionalidade não atingem os atos processuais anteriormente praticado, que devem ser respeitados, em razão do princípio da segurança jurídica (tempus regit actum).

8. Agravo regimental a que se nega provimento (fls. 762-763).

O embargante, inicialmente, discorre sobre o cabimento dos aclaratórios e da possibilidade de concessão de ofício de *habeas corpus*.

No mais, alega omissão no julgado quanto à prescrição, sob a ótica do art. 41 da Lei n. 5.250/1967, e quanto à incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar o feito, que deveria ter tramitado no Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/1995, c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.454 - AL (2010/0126265-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Preliminarmente, examino a alegação da prescrição, matéria de ordem pública, que dever ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP.

Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção nas sanções do art. 138 c/c o art. 141, II, do Código Penal.

O apelo da defesa foi improvido pelo Tribunal de origem. O recurso especial interposto pelo ora agravante não foi admitido na Corte Estadual. O em. relator, Min. Og Fernandes, negou provimento ao agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial. Interposto agravo regimental, este foi desprovido. Nos presentes aclaratórios alega a ocorrência da pretensão punitiva do Estado.

Verifica-se que não houve recurso da acusação e, portanto, não há possibilidade de agravamento da reprimenda imposta ao acusado, devendo o prazo prescricional ser regulado pela pena aplicada ao condenado.

O curso da prescrição, nos termos do art. 117 do CP, interrompe-se nas seguintes hipóteses:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II - pela pronúncia;
- III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007);
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI - pela reincidência.

In casu, o último marco interruptivo da prescrição se deu quando da publicação da sentença, em 16.12.2008. Assim, considerando que a pena aplicada ao agravante não excede a 2 anos e que o paciente é primário, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 109, inciso V e 110 do CP.

Transcorrido o lapso de mais de 4 (quatro) anos desde o último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CPP.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do ora embargante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0126265-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.327.454 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060158825 20090006078 20100022234000000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.